SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004312-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**Requerido: **Vanessa de Cassia Ferrarini do Amaral**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA. propõe ação de rescisão contratual c.c. cobrança contra VANESSA DE CÁSSIA FERRARINI DO AMARAL. Alega, em síntese, que em janeiro/2010 foi contratada pela requerida para prestar serviços de monitoramento eletrônico, bem como para locar os respectivos equipamentos. Com isso, como contraprestação, a requerida ficou obrigada a pagar o valor mensal de R\$ 60,00, o que não fez nos meses de maio/2010 à junho/2011, ocasionando a interrupção do avençado. Pleiteia o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 1.950,00.

Vieram com a peça preambular os documentos de fls. 03/22.

A requerida, devidamente citada (fl. 70), deixou o prazo de defesa escoar em branco.

A parte autora pediu o julgamento da demanda (fl. 74).

É o relatório.

Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança, almejando-se também a rescisão contratual, em razão da ausência de pagamento pelo serviço de monitoramento contratado junto à autora.

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 70), a requerida quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem, no presente caso, o contrato em questão está estampado às fls. 11/15 e traduz a obrigação narrada na peça exordial.

De outra banda, não há qualquer notícia de pagamento das parcelas ora cobradas da requerida. Esta, citada, não trouxe qualquer óbice à cobrança, a qual é totalmente amparado pelos elementos constantes dos autos.

Existindo a inadimplência, por conseguinte, legítima a rescisão contratual.

Assim, é o caso de julgamento da lide à revelia da demandada, que deve sofrer os efeitos da sua inércia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, para declarar rescindido o contrato entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.950,00 à parte autora, corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação, e com incidência de juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA